



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400333

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013486-07.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada MARIA CUSTODIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.333

Apelação Cível nº 1013486-07.2021.8.26.0032

Foro de Araçatuba

Juiz(a): Carlos Eduardo Zanini Maciel

Apelante/Apelado: Maria Custodia da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA C. C. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. DANO MORAL RECONHECIDO. PRETENSÃO DO RÉU DE AFASTAMENTO E PRETENSÃO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO. O dano restou evidenciado nos autos, a autora reside em Araçatuba/São Paulo e a fraude das assinaturas atribuídas a ela ocorreram nas dependências do representante do Banco-réu em outro estado da federação (ES), mediante utilização do método de falsificação por decalque ou sobreposição cuja técnica, segundo a perícia, consiste em utilizar um papel de boa transparência e copiar os contornos da assinatura da autora. Além disso, a autora negou que recebeu valores em sua conta corrente e o réu não apresentou o comprovante do pagamento/transferências. Por fim, é preciso ver que a autora vem sofrendo descontos indevidos nos seus parcos proventos de aposentadoria desde o ano de 2019. Assim, a exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação dos fatos que geraram a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora, cuja boa-fé é presumida, teve verba de natureza alimentar atingida. Quantificação dos danos morais. Majoração do valor fixado na sentença. Danos morais majorados de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00. Sentença reformada neste ponto.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRETENSÃO DO RÉU DE AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Sentença mantida neste ponto.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. São dois os recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 268/273), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **MARIA CUSTODIA DA SILVA** na ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. repetição dobrada do indébito e indenização de danos morais ajuizada contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

Recorre a autora (fls. 280/288). Em suma, alega que a quantia arbitrada pelo juízo a título de indenização por danos morais é insuficiente e pretende a majoração para R\$ 10.000,00, não só para reparar o dano sofrido, mas também para desestimular os atos praticados pelo réu. Cita jurisprudência na defesa de suas assertivas.

Inconformado, o réu apela (fls. 292/317). Sustenta que a partir do momento em que a autora observou haver saldo em sua conta bancária e utilizou os valores, ela aceitou tacitamente o contrato de empréstimo, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço, sendo indevida qualquer indenização seja material simples ou dobrada, tampouco indenização moral. Entende que a autora não comprovou suas alegações e a ação deveria ser julgada improcedente. Alega que não praticou ato ilícito e entende que a culpa deve ser atribuída à vítima ou a terceiros. Cita jurisprudências nas defesas de suas assertivas.

Contrarrazões do réu (fls. 346/370).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se

A ação versa sobre a declaração de nulidade de negócio jurídico e inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário da autora, desde 11/2019, que ela nega ter realizado (contrato nº 813115393). Alegou que não celebrou contrato com o réu, não recebeu valores em sua conta bancária e ficou privada de utilizar integralmente do seu benefício previdenciário. Discute-se, também, a repetição dobrada do indébito e os danos morais que teriam advindo do ato ilícito (cf. fls. 1/12).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Em contestação, o réu sustentou a validade no negócio jurídico e alegou que o contrato foi assinado pela autora. Apresentou documentos.

A autora se manifestou e impugnou a autenticidade da assinatura que lhe foi atribuída. Determinada a realização de perícia grafotécnica, a perícia concluiu que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo réu não provieram do punho da autora, tratando-se de falsificação por decalque (cf. fls. 226/258).

Sobreveio a prolação da sentença para: *“declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato identificado pelo nº 813115393 e determinar a cessação do lançamento dos descontos pertinentes, bem como condenar o réu a pagar à autora, a título de repetição do indébito, todas as quantias descontadas da renda mensal do benefício previdenciário indicado por esta titularizado a este título, em dobro, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, com a incorporação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE desde o início da eficácia da Lei nº 14.905/2024, e juros de mora, no percentual inicial de 1,0% (um por cento) ao mês e, com o início da eficácia da Lei nº 14.905/2024, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aludido, ambas as verbas incidindo a partir da data de cada desconto indevido até o efetivo pagamento, assim como, para reparação dos danos morais reconhecidos, a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida, pelos mesmos índices, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros moratórios, às taxas referidas, a contar da datado desconto inaugural (novembro de 2019), ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento. Reconhecido o direito invocado e evidenciado o perigo de dano, considerando o risco de privação dos meios necessários à subsistência da demandante, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado, para determinar a suspensão provisória do lançamento dos descontos do valor das prestações pertinentes à contratação em apreço (de nº813115393) da renda mensal do benefício previdenciário titularizado pela mesma, sob o nº136.434.680-7, oficiando-se, desde logo, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS para comunicação e cumprimento e, após o trânsito em julgado, renovando-se o ofício para implementação da respectiva cessação definitiva, dispensada a cominação de multa diária, por não depender a materialização da medida de concurso da parte demandada. Diante da falsidade documental constatada, oficie-se, desde logo, à autoridade policial solicitando a instauração de procedimento*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

para apuração de eventual infração penal, instruindo-se o ofício com cópia das peças processuais de págs. 01/26, 43/73, 77/81, 88/90, 226/258, 264 e desta sentença.”

Da responsabilidade e do dever de indenizar.

Embora o réu insista que o contrato é válido e alegue que não agiu de má-fé, a fraude bancária restou bem comprovada.

Ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços, o réu tem o dever de garantir a absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante das notórias práticas existentes.

Na hipótese em comento, a falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente e não resta dúvida de que o defeituoso serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora.

O dano restou evidenciado nos autos, a autora reside em Araçatuba/São Paulo e a fraude das assinaturas atribuídas a ela ocorreram nas dependências do representante do Banco-réu em outro estado da federação (ES), mediante utilização do método de falsificação por decalque ou sobreposição cuja técnica, segundo a perícia, consiste em utilizar um papel de boa transparência e copiar os contornos da assinatura da autora, como se verá abaixo (cf. fl. 240):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

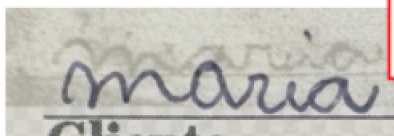
Da Análise

DECALQUE

Uma das maneiras é sobrepor um suporte, (papel de boa transparência) e copiar os contornos da assinatura.

Primeiro momento foi feito o teste no programa Photoscape, entre peça questionada e peça padrão de confronto ao qual foi positivo para decalque ou sobreposição.

Peça padrão e peça questionada



Peça questionada se encaixa com peça padrão para decalque ou sobreposição.



Peça questionada se encaixa com peça padrão para decalque ou sobreposição.

Além disso, a autora negou que recebeu valores em sua conta corrente e o réu não apresentou comprovante do pagamento ou transferências da quantia mutuada. Por fim, é preciso ver que a autora vem sofrendo descontos indevidos nos seus parcos proventos de aposentadoria desde o ano de 2019.

A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação dos fatos que geraram a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora, cuja boa-fé é presumida, teve verba de natureza alimentar atingida.

Infelizmente, as fraudes perpetradas no mercado consumidor, relacionadas ao sistema bancário, têm-se tornado frequentes e a definição da questão só veio mesmo quando bateu às portas do Poder Judiciário.

Assim, nada exime o réu do dever de indenizar, pois, mesmo diante de ação de terceiros, ele deveria cercar-se de maiores cautelas, adotando procedimentos mais rigorosos no momento da contratação de seus serviços. Todavia, assim não tendo feito, assumiu o risco de sua atividade, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

prejuízos suportados pela autora.

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora. Os dados pessoais da consumidora foram forjados com facilidade.

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Partindo dessas premissas, não prosperam os pedidos seja de redução, seja de majoração dos danos morais feito pelas partes em sede de apelação.

No caso em comento, os dados sigilosos da autora foram violados e os descontos indevidos afetaram o benefício previdenciário da autora, reduzindo a quantia necessária à subsistência.

Considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

tornar fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49), fica majorado de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00.

Repetição do indébito em dobro

O réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos. E, malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

Um contrato sem prévia solicitação; sem que ela concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

Não há dúvida de que o erro cometido pelo preposto o banco é injustificável e viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação.

O réu foi negligente em resguardar a segurança de suas negociações, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave que se equipara ao dolo), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora deverão ser devolvidos de forma dobrada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso da autora. Levando-se em consideração o desprovimento do recurso do réu, os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados em 5% (art. 85, § 11 do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.